



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 382-B, DE 2024**
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 724/2023
Ofício nº 1010/2023

Aprova o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III); tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO GUEDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024

(MSC nº 724/2023 e MSC nº 272/2024)

Aprova o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão dos referidos Convênios, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **Lucas Redecker**
Presidente



MENSAGEM N.º 724, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 1010/2023
Mensagem nº 1301/1999

Nos termos do disposto no art. 49, inciso 1, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submete à consideração do Congresso Nacional o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 724

Apresentação: 27/12/2023 17:35:00.000 - MESA

MSC n.724/2023

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

Brasília, 22 de dezembro de 2023.



EMI nº 00305/2023 MRE MPO

Brasília, 23 de Novembro de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada manifestação de Vossa Excelência minuta de Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional solicitando autorização para a adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos III - FUMIN III e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos III - FUMIN III, conforme previsto no art. 49, I, da Constituição Federal.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o FUMIN é um fundo administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, instituição financeira multilateral com atuação na região da América Latina e Caribe.

3. O Fundo Multilateral de Investimentos, denominado FUMIN I, foi criado em 11 de fevereiro de 1992 e prorrogado até dezembro de 2007, sendo o Brasil signatário do Convênio de criação do Fundo. O Decreto Legislativo nº 84, referente ao FUMIN I, foi aprovado em 23 de maio de 1995 pelo Congresso Nacional. Os Convênios Constitutivo e de Administração do FUMIN I foram em seguida promulgados por meio do Decreto nº 1.666, de 10 de outubro de 1995.

4. Em 09 de abril de 2005, o Brasil assinou o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II - FUMIN II, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades do FUMIN após 31 de dezembro de 2007. Os Convênios Constitutivo e de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN II foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 329, em 18 de julho de 2012, e promulgados pelo Decreto nº 7.982, de 8 de abril de 2013.

5. O FUMIN é uma importante fonte de recursos de assistência técnica para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e Caribe, e a maior fonte de recursos financeiros não reembolsáveis do Grupo BID. Os projetos do Fundo compreendem parcerias com grupos empresariais, organizações não-governamentais ou órgãos públicos, e estão organizados em torno de vários temas, dentre eles microcrédito, apoio a pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, capacitação de mão-de-obra, capital de risco e parcerias público-privadas.



6. Com vistas a permitir maior foco em sua atuação, o FUMIN está priorizando o apoio às áreas de agricultura sustentável (estimular inovações na cadeia de valor da agricultura que incrementem a produtividade e reduzam os impactos no clima); cidades inclusivas (promover melhor qualidade de vida nas áreas urbanas por meio do investimento nas inovações do setor privado); e economia do conhecimento (promover a criação de empregos e o crescimento de empresas intensivas em tecnologia, e fortalecer o ecossistema da inovação), todos temas de grande interesse para o Brasil.

7. Desde a sua criação, já foram aportados ao FUMIN e FUMIN II recursos na ordem de USD 673 milhões. Desse total, o Brasil aportou USD 28,3 milhões. Atualmente, o Brasil possui um portfólio ativo de 24 operações com a instituição, totalizando USD 49,7 milhões em aprovações (dados de dezembro de 2022).

8. O Fundo tem provido recursos para financiar projetos em todo o País, apoiando ações voltadas a agricultura familiar, inclusão produtiva, pequenas e médias empresas, tecnologia e inovação, comércio justo, turismo sustentável e produção ecológica, entre outras.

9. A integralização da contribuição brasileira no âmbito do FUMIN III foi prevista para ocorrer em três parcelas de USD 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos) cada, totalizando USD 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares americanos), referentes aos anos de 2019 a 2021. Ademais, em observância ao disposto no inciso (c) da Seção 1 do Artigo II do Convênio Constitutivo do FUMIN III, informamos que existem atualmente R\$ 109.025.038,00 (cento e nove milhões, vinte e cinco mil e trinta e oito reais) inscritos em Restos a Pagar na ação 0539 - Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN (MPOG), o que permitiria fazer frente ao compromisso de USD 18 milhões mesmo com uma taxa de câmbio de 6 reais por dólar.

10. Diante do exposto, e tendo em vista a necessidade de adoção de providências internas para concretizar a adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos III e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos III - FUMIN III, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional, em conjunto com cópias dos Convênios Constitutivo e de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN III, versões em português.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Simone Nassar Tebet



CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS III

CONSIDERANDO que o Fundo Multilateral de Investimentos ("Fumin I") foi criado pelo Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos, em 11 de fevereiro de 1992, renovado até 31 de dezembro de 2007, e o Fundo Multilateral de Investimentos II ("Fumin II") foi criado pelo Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II em 9 de abril de 2005 ("Convênio do Fumin II"), que entrou em vigor em 13 de março de 2007, data em que o Fumin I terminou e o ativo e o passivo do Fumin I foram assumidos pelo Fumin II;

CONSIDERANDO que o Convênio do Fumin II foi prorrogado até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Artigo V, Seção 2 do mesmo;

CONSIDERANDO que, ao reconhecer a necessidade de formular abordagens inovadoras e eficazes lideradas pelo setor privado para enfrentar os desafios de desenvolvimento, apoiar o crescimento econômico sustentável, criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis, e promover a igualdade de gênero e diversidade na região da América Latina e do Caribe, os contribuintes que aderiram ao Convênio do Fumin II e os contribuintes em potencial listados no Anexo A do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos III ("Convênio do Fumin III") (cada um deles um "Contribuinte em Potencial") desejam assegurar a continuação das atividades do Fumin e criar um Fumin II reforçado ("Fumin III" ou "Fundo"), no âmbito do Banco Interamericano de Desenvolvimento ("Banco"), que assumiria todo o ativo e passivo do Fumin II; e

CONSIDERANDO que os Contribuintes em Potencial intencionam que o Fumin III continue a complementar o trabalho do Banco, da Corporação Interamericana de Investimentos ("CII") e de outros parceiros nos termos aqui contemplados e que a administração do Fumin III pelo Banco continue segundo o Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos III ("Convênio de Administração do Fumin III"),



PORTANTO, Os Contribuintes em Potencial acordam o seguinte:

ARTIGO I OBJETO GERAL E FUNÇÕES

Seção 1. Objeto Geral.

O objeto geral do Fumin III é promover o desenvolvimento sustentável por meio do setor privado identificando, apoiando, testando e orientando novas soluções para os desafios de desenvolvimento e procurando criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis nos países regionais em desenvolvimento que são membros do Banco e nos países em desenvolvimento que são membros do Banco de Desenvolvimento do Caribe ("CDB").

Seção 2. Funções.

Para implementar seu objeto, o Fumin III terá as seguintes funções:

- (a) Identificar, testar, promover e apoiar inovações lideradas pelo setor privado na região procurando criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis.
- (b) Promover a adoção de inovações de alto impacto na região mediante replicação e ampliação da escala.
- (c) Procurar assegurar que as inovações replicadas sejam eficazes e tenham um significativo impacto no desenvolvimento.
- (d) Mobilizar recursos e atrair parceiros para ampliar a escala.
- (e) Promover a criação de conhecimento e a aprendizagem.
- (f) Operar em estreito alinhamento com o Banco e a CII como meio de aumentar a eficácia.

- (g) Promover o desenvolvimento econômico ambientalmente responsável e sustentável, bem como a equidade de gênero e a diversidade, em todo o alcance de suas atividades.
- (h) Aumentar sua eficácia no desenvolvimento mediante o estabelecimento de metas específicas e resultados mensuráveis.
- (i) Adotar um nível de risco de acordo com seu mandato para testar o êxito ou fracasso de soluções inovadoras.
- (j) Complementar o trabalho feito na região pelo Banco, pela CII e por outros parceiros.

ARTIGO II

CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO

Seção 1. Instrumentos de Adesão e Contribuição.

- (a) Tão logo seja razoavelmente possível, após a ratificação, aceitação ou aprovação deste Convênio do Fumin III, cada Contribuinte em Potencial depositará junto ao Banco um instrumento indicando que ratificou, aceitou ou aprovou este Convênio do Fumin III ("Instrumento de Adesão"), junto com sua página de assinatura e, simultaneamente ou tão logo seja possível, um instrumento que expresse sua concordância em pagar ao Fundo o montante que lhe caiba nos termos do Anexo A ("Instrumento de Contribuição"), com o que o Contribuinte em Potencial se tornará "Contribuinte" nos termos do Convênio do Fumin III.
- (b) Cada Contribuinte deve pagar sua contribuição em três parcelas anuais de igual valor ("Contribuição Incondicional"), conforme indicado em seu Instrumento de Contribuição. A primeira parcela é devida e pagável dentro de 60 dias após a data em que o Convênio do Fumin III entrar em vigor nos termos do Artigo V, Seção 1 ("Data de Vigência do Fumin III"). Cada Contribuinte pagará a segunda e a terceira parcela dentro de 60 dias do primeiro e segundo aniversário da Data de Vigência do Fumin III, respectivamente. Os Contribuintes podem fazer pagamentos antecipados. Quaisquer Contribuintes que depositarem um Instrumento de Contribuição mais de 60 dias após a Data de Vigência do Fumin III deverá, dentro de 60 dias após o depósito desse instrumento, pagar a primeira parcela, e qualquer outra parcela subsequente que se tornar devida. Qualquer Contribuinte que pagar o total de sua contribuição num único pagamento

dentro de um ano após a Data de Vigência do Fumin III poderá reduzir esse pagamento em 3% do total de sua contribuição. Para fins de cálculo do poder de voto nos termos do Artigo IV, Seção 4 (b), no caso de pagamento adiantado, o poder de voto será calculado com base nos montantes pagáveis originalmente na data de cada parcela anual estabelecida neste parágrafo.

(c) Não obstante o disposto no parágrafo (b) desta Seção com relação a Contribuições Incondicionais, cada Contribuinte poderá, em caso excepcional, depositar um Instrumento de Contribuição em que declare que o pagamento de todas as parcelas dependerá de subsequentes dotações orçamentárias, e em que se comprometa a procurar obter as dotações necessárias para fins de pagamento, nas datas mencionadas no citado parágrafo (b), do montante integral de cada parcela ("Contribuição Condicionada"). O pagamento de qualquer parcela devida após qualquer uma dessas datas será efetuado no prazo de 30 dias da data de obtenção da dotação necessária.

(d) Qualquer país-membro do Banco que assumir a condição de Contribuinte nos termos do Artigo VI, Seção 1 ou qualquer Contribuinte que desejar aumentar sua contribuição além do montante estipulado no Anexo A, deverá, sujeito à aprovação da Comissão de Contribuintes pelo voto de ao menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes, depositar no Banco um Instrumento de Contribuição e pagar todas as parcelas de acordo com o Artigo II, Seção 1, parágrafo (b) ou (c) ou conforme aprovado pela Comissão de Contribuintes.

Seção 2. Pagamentos.

(a) Os pagamentos devidos nos termos do presente Artigo serão efetuados em qualquer moeda de livre conversão ou em uma das moedas dos Direitos de Saque Especiais (um "DES") ou em notas promissórias (ou títulos similares) não negociáveis isentas de juros, expressas numa dessas moedas a serem pagas quando demandado para cumprir com as parcelas devidas nas três datas de pagamento ("Contribuição Integralizada"). Os pagamentos ao Fundo em moeda de livre conversão que sejam transferidos de um fundo fiduciário de um Contribuinte serão considerados como efetuados na data de sua transferência e serão imputados aos pagamentos devidos por esse Contribuinte.

(b) Esses pagamentos serão depositados em uma conta ou contas especialmente estabelecidas pelo Banco para tal propósito, e as notas

promissórias serão depositadas nessa conta ou no Banco, de acordo com os termos que o Banco determine.

(c) Para determinar os montantes devidos por cada Contribuinte que efetue um pagamento em moeda de livre conversão diversa do dólar dos Estados Unidos, o montante em dólares dos Estados Unidos que constar ao lado de seu nome no Anexo A será convertido na moeda de pagamento, de acordo com a taxa de câmbio representativa estabelecida pelo Fundo Monetário Internacional para tal moeda, mediante o cálculo da média das taxas diárias durante o semestre encerrado em 31 de dezembro de 2016.

ARTIGO III

OPERAÇÕES DO

FUNDO

Seção 1. Considerações Gerais.

O Fundo tem um papel distinto dentro da associação com o Banco e a CII e deve complementar e apoiar suas atividades conforme as instruções da Comissão de Contribuintes. Para cumprir seu objeto, o Fundo deve, quando for apropriado, recorrer às estratégias e políticas do Banco e da CII e os programas para o respectivo país.

Seção 2. Operações.

Com o fim de cumprir com seu propósito, o Fundo concederá financiamento na forma de doações, empréstimos, garantias, quase-capital e capital, qualquer combinação destes ou outros instrumentos financeiros que o Fundo possa requerer de modo a cumprir seu objeto. O nível de doações dentro do programa de operações do Fundo será determinado pela Comissão de Contribuintes. O Fundo também pode fornecer serviços de consultoria. Os serviços de financiamento e consultoria podem ser concedidos a entidades do setor privado, bem como a governos, agências do governo, entidades subnacionais, organizações não governamentais, ou outras, para apoiar operações que promovam o objeto do Fundo.



Seção 3. Princípios que Regem as Operações do Fundo.

(a) Os financiamentos com recursos do Fundo serão concedidos nos termos e condições deste Convênio do Fumin III, observando as regras estabelecidas nos Artigos III, IV e VI do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento ("Convênio Constitutivo") e, quando apropriado, as políticas que o Banco e a CII aplicam às suas próprias operações. Todos os países regionais em desenvolvimento membros do Banco e do CDB são potenciais beneficiários de financiamento do Fundo na medida em que são potenciais beneficiários de financiamento do Banco.

(b) O Fundo deve continuar sua prática de partilhar o custo das operações com os órgãos executores, incentivar o financiamento de contrapartida apropriado e aderir ao princípio de não deslocar atividades do setor privado.

(c) Ao decidir em matéria de concessão de recursos, a Comissão de Contribuintes levará em conta, em particular, o compromisso de países-membros específicos com o mandato estabelecido para o Fumin III, o potencial de criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis, inclusive mulheres e populações indígenas, e a implementação dos princípios orientadores das atividades do Fundo.

(d) Os financiamentos em países que sejam membros do CDB, mas não do Banco, serão efetuados em consulta e de comum acordo com o CDB, ou através deste, e nas condições que a Comissão de Contribuintes, respeitados os princípios contidos nesta Seção, vier a determinar.

(e) Não serão utilizados recursos do Fundo para financiar ou pagar despesas de projeto incorridas anteriormente à data da eventual disponibilidade de tais recursos.

(f) As doações poderão ser feitas de modo a permitir a recuperação contingente dos fundos desembolsados, em casos apropriados.

(g) Os recursos do Fundo não serão utilizados para financiar operações no território de um país regional em desenvolvimento membro do Banco que se oponha a tal financiamento.

(h) As operações do Fundo devem incluir metas específicas e resultados mensuráveis. O impacto de desenvolvimento das operações do Fundo deve ser medido de acordo com um quadro de resultados que leve em

consideração o objetivo e as funções do Fundo, conforme definido no Artigo I, e que reflita as melhores praticas para o fim de:

i. medir os resultados e o impacto no âmbito de projetos e no âmbito do Fundo, a eficiência do Fundo, o nível de inovação, e o sucesso de escalar inovação, lições aprendidas e conhecimento;

ii. um quadro para avaliar projetos de forma individual, assim como os resultados e impacto do Fundo e as ferramentas adequadas para medida e avaliação; e

iii. difusão pública de resultados.

(i) As operações do Fundo devem ser elaboradas e executadas de modo a maximizar a eficiência e o impacto de desenvolvimento. A Comissão de Contribuintes pode aprovar parcerias com entidades locais para a preparação e execução de projetos.

ARTIGO IV

A COMISSÃO DE CONTRIBUINTES

Seção 1. Composição.

Cada Contribuinte poderá participar das reuniões da Comissão de Contribuintes e designar seu representante.

Seção 2. Responsabilidades.

A Comissão de Contribuintes será responsável pela aprovação de todas as propostas de operações do Fundo e deve procurar maximizar a vantagem comparativa do Fundo mediante operações que gerem benefícios de desenvolvimento significativos, alta eficiência, inovação e impacto segundo as funções do Fundo conforme especificadas no Artigo I, Seção 2. A Comissão de Contribuintes deve considerar operações que se ajustem a essas funções e rejeitar para consideração, ou eliminar gradualmente,

aquelas que não as promovam. Ao cumprir com suas responsabilidades, a Comissão de Contribuintes deverá buscar eficiências e concentrar sua atenção em questões estratégicas.

Seção 3. Reuniões.

A Comissão de Contribuintes se reunirá na sede do Banco com a frequência requerida pelas operações do Fundo. Tanto o Secretário do Banco (atuando como Secretário da Comissão) como qualquer representante da Comissão de Contribuintes poderá convocar uma reunião. Como seja necessário, a Comissão de Contribuintes determinará sua organização, suas normas operacionais e seus procedimentos. O quórum para qualquer reunião da Comissão de Contribuintes será alcançado pela maioria do total de representantes que representem pelo menos de três quartos do poder total de voto dos Contribuintes. Os Contribuintes em Potencial podem assistir às reuniões da Comissão de Contribuintes como observadores.

Seção 4. Votação.

a) A Comissão de Contribuintes buscará tomar decisões mediante consenso. Nos casos em que uma decisão não puder ser tomada por consenso a Comissão de Contribuintes ter empreendido esforços razoáveis, salvo disposição em contrário contida especificamente neste Convênio do Fumin III, as decisões da Comissão de Contribuintes serão adotadas por maioria de dois terços do poder total de voto.

b) O poder total de voto de cada Contribuinte consistirá de:

(i) um montante igual a (A) votos proporcionais do Contribuinte no Fumin II divididos por todos os votos proporcionais no Fumin II, calculados no último dia do Convênio do Fumin II, multiplicados pelo (B) montante do valor do Fumin II de US\$ 120.600.000,

mais

(ii) a Contribuição Integralizada do Contribuinte à reposição do Fumin III, esta soma deverá ser dividida por

(iii) um montante igual a (A) o valor do Fumin II de US\$ 120.600.000, mais (B) o total das Contribuições Integralizadas de todos os Contribuintes à reposição do Fumin III.

(iv) O poder de voto deve ser ajustado trimestralmente a partir da Data de Vigência do Fumin III.

(vi) Não obstante o anterior, nos casos em que um Contribuinte exercer o direito de pagar o montante total de sua contribuição nos termos do Artigo II, Seção 1(b), seu poder de voto será calculado somente com base nos montantes totais de contribuição e somente na data de cada parcela respectiva conforme estipulado no Artigo II, Seção 1(b).

Seção 5. Relatórios e Avaliação.

Depois de aprovados pela Comissão de Contribuintes, os relatórios anuais submetidos nos termos do Artigo V, Seção 2(a) do Convênio de Administração do Fumin III serão encaminhados à Diretoria Executiva do Banco. Após o primeiro aniversário da Data de Vigência do Fumin III e posteriormente, pelo menos a cada cinco anos, a Comissão de Contribuintes solicitará uma avaliação independente pelo Escritório de Avaliação e Supervisão do Banco, a ser custeada com recursos do Fundo, para examinar os resultados do Fundo à luz do objetivo e funções do presente Convênio do Fumin III; esta avaliação deve continuar incluindo uma aferição dos resultados de grupos de projetos, com base em referências e indicadores, nos aspectos de relevância, eficácia, eficiência, inovação, sustentabilidade e adicionalidade e o progresso na implementação das recomendações aprovadas pela Comissão de Contribuintes. Os Contribuintes devem se reunir para examinar cada avaliação independente o mais tardar na próxima reunião anual da Assembleia de Governadores do Banco.

ARTIGO V

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DO FUMIN III



Seção 1. Entrada em Vigor.

O Convênio do Fumin III entrará em vigor na data em que os Contribuintes em Potencial representando pelo menos 60% do total das novas contribuições ao Fumin III estipuladas no Anexo A hajam depositado seus Instrumentos de Contribuição, momento no qual o Convênio do Fumin II deverá ser reformulado como Convênio do FUMIN III e todos os ativos e passivos do Fumin II serão regidos pelo Fumin III.

Seção 2. Vigência deste Convênio do Fumin III.

O presente Convênio do Fumin III permanecerá em vigor por um período de cinco anos a partir da Data de Vigência e poderá ser prorrogado por períodos adicionais de até cinco anos. Antes do fim do prazo inicial ou qualquer período de prorrogação, a Comissão de Contribuintes consultará o Banco sobre a conveniência de prolongar as operações do Fundo por prazo adicional. A Comissão de Contribuintes, atuando com o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes, poderá prorrogar o presente Convênio do Fumin III pelo período acordado.

Seção 3. Encerramento pelo Banco ou pela Comissão de Contribuintes.

O presente Convênio do Fumin III será considerado encerrado caso o Banco venha a suspender ou encerrar suas próprias operações nos termos do Artigo X do Convênio Constitutivo. O presente Convênio do Fumin III também será considerado terminado caso o Banco rescinda o Convênio de Administração do Fumin III, nos termos do Artigo VI, Seção 3 do mesmo. A Comissão de Contribuintes poderá optar a qualquer momento pelo encerramento deste Convênio do Fumin III, pelo voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes.



Seção 4. Distribuição dos Ativos do Fundo.

Encerrado o presente Convênio do Fumin III, a Comissão de Contribuintes instruirá o Banco para que proceda a uma distribuição dos ativos entre os Contribuintes após terem sido quitadas ou atendidas todas as obrigações do Fundo. Qualquer distribuição de ativos remanescentes deve ser feita proporcionalmente aos votos de cada Contribuinte nos termos do Artigo IV, Seção 4. Os saldos restantes em notas promissórias ou títulos similares serão cancelados, na medida em que o pagamento não seja exigido para cumprir obrigações do Fundo.

ARTIGO VI

DISPOSIÇÕES

GERAIS

Seção 1. Adesão de novos Contribuintes a este Convênio do Fumin III.

Qualquer membro do Banco não incluído no Anexo A poderá aderir ao presente Convênio do Fumin III. Qualquer signatário poderá, nos termos deste Convênio do Fumin III, converter-se em Contribuinte mediante o depósito de um Instrumento de Adesão e um Instrumento de Contribuição no montante, nas datas e condições aprovadas pela Comissão de Contribuintes,

cujas decisões serão adotadas mediante o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes.

Seção 2. Alterações.

(a) O presente Convênio do Fumin III poderá ser modificado pela Comissão de Contribuintes, cuja decisão será adotada mediante o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes. A aprovação de todos os Contribuintes será exigida para alterar a presente Seção ou o disposto na Seção 3 deste Artigo em matéria de limitação de responsabilidades, para efetuar qualquer

alteração que implique em acréscimo das obrigações financeiras ou outras obrigações dos Contribuintes, ou para alterar o Artigo V, Seção 3.

(b) Não obstante as disposições do parágrafo (a) desta Seção, qualquer alteração que implique em acréscimo das obrigações existentes dos Contribuintes decorrentes deste Convênio do Fumin III ou envolva novas obrigações dos Contribuintes vigorará para cada Contribuinte que notificar sua adesão por escrito ao Banco.

Seção 3. Limitações de Responsabilidade.

Nas operações do Fundo, a responsabilidade financeira do Banco será limitada aos recursos e reservas do Fundo (se houver) e a responsabilidade dos Contribuintes, como tais, será limitada à parcela vencida e exigível de suas respectivas contribuições.

Seção 4. Retirada.

(a) Após o pagamento integral de uma Contribuição Condicionada ou Contribuição Incondicional, qualquer Contribuinte poderá cancelar sua participação no Convênio do Fumin III mediante entrega à sede do Banco de notificação por escrito a respeito dessa intenção. A vigência efetiva de tal retirada ocorrerá na data indicada na notificação, mas nunca antes de decorridos seis meses da data de entrega da mesma ao Banco. Entretanto, em qualquer momento antes da data de vigência da retirada, o Contribuinte poderá notificar ao Banco, por escrito, o cancelamento de sua notificação de retirada.

(b) O Contribuinte que deixar de participar do Convênio do Fumin III permanecerá responsável por todas as obrigações que, assumidas em função do presente Convênio do Fumin III, estejam vigentes antes da data efetiva da notificação de retirada.

(c) As medidas adotadas para satisfazer os direitos e obrigações assumidas pelo Banco e por um Contribuinte nos termos do Artigo VII, Seção 7 do Convênio de Administração do Fumin III ficarão sujeitas à aprovação da Comissão de Contribuintes.



Seção 5. Contribuintes do Fumin II.

Não obstante qualquer disposição em contrário no presente Convênio do Fumin III, todos os países listados no Anexo A que aderiram ao Convênio do Fumin II terão todos os direitos atribuídos aos "Contribuintes" nos termos do presente Convênio do Fumin III imediatamente a partir da Data de Vigência do Fumin III.

EM TESTEMUNHO DO QUE, cada um dos seguintes Contribuintes em Potencial, atuando por intermédio de seu representante devidamente autorizado, apresentou sua página de assinatura

ao presente Convênio do Fumin III. Preparado em um só original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português igualmente autênticos, serão depositados nos arquivos do Banco, o qual enviará cópia devidamente certificada dos mesmos a cada um dos Contribuintes em Potencial indicados no Anexo A do presente Convênio do Fumin III.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 724, DE 2023

(Apensada: MSC nº 272/2024)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DAMIÃO FELICIANO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 22 de dezembro de 2023, a Mensagem nº 724, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e da Ministra do Planejamento e Orçamento, EMI nº 00305/2023 MRE MPO, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, do “texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III)”.

A Mensagem nº 724/2023 foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.



Designados para relatoria da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, constatamos a existência de vício formal na MSC nº 724/2023, ante a ausência dos textos do Anexo A do Convênio Constitutivo e de todo o Convênio de Administração do Fumin III, fato esse comunicado à Presidência desta Comissão. Com vista a sanar tal lapso, foi encaminhada ao Congresso Nacional, no dia 11 de junho de 2024, a MSC nº 272/2024, com os textos dos dois Convênios do Fumin III, a qual foi apensada à MSC nº 724/2023.

O Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimento III é composto por breve preâmbulo, seis artigos e um Anexo, ao passo que o Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III, por preâmbulo e cinco artigos e um Anexo, os quais descrevemos resumidamente abaixo.

O objetivo básico desses instrumentos é constituir a terceira iteração do Fundo, que é uma fonte de recursos de assistência técnica não reembolsáveis dentro do Grupo BID para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e Caribe, priorizando, nesta versão do Fundo, o desenvolvimento sustentável, com foco no apoio a áreas como agricultura sustentável, cidades inclusivas e economia do conhecimento. O Fumin III, que passa a assumir todo o ativo e passivo do Fumin II, continua a ser administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a complementar o trabalho do Banco, da Corporação Interamericana de Investimentos (CII) e de outros parceiros do Grupo BID.

Passamos a sintetizar o Convênio Constitutivo do FUMIN III.

O **Artigos I** descreve o objeto e as funções do Convênio Constitutivo. O objeto geral do Fumin III é “promover o desenvolvimento sustentável por meio do setor privado identificando, apoiando, testando e orientando novas soluções para os desafios de desenvolvimento e procurando criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis nos países regionais em desenvolvimento que são membros do Banco e nos países em desenvolvimento que são membros do Banco de Desenvolvimento do Caribe (‘CDB’). Entre as dez funções enumeradas para o cumprimento do objetivo do



Convênio, destacamos: “(a) Identificar, testar, promover e apoiar inovações lideradas pelo setor privado na região procurando criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis; (b) Promover a adoção de inovações de alto impacto na região mediante replicação e ampliação da escala. (c) Procurar assegurar que as inovações replicadas sejam eficazes e tenham um significativo impacto no desenvolvimento.” (...) “(h) Aumentar sua eficácia no desenvolvimento mediante o estabelecimento de metas específicas e resultados mensuráveis. (i) Adotar um nível de risco de acordo com seu mandato para testar o êxito ou fracasso de soluções inovadoras. (j) Complementar o trabalho feito na região pelo Banco, pela CII e por outros parceiros.”

O **Artigo II** trata dos instrumentos de adesão e contribuição, bem como da forma de pagamento das obrigações. Após a adesão ao Convênio, cada Contribuinte em Potencial deve depositar o respectivo instrumento de adesão e instrumento de contribuição, pelo qual indica a concordância em pagar ao Fundo o montante estipulado no Anexo A, tornando-o Estado Contribuinte do Convênio. As contribuições incondicionais devem ser quitadas em três parcelas anuais, com a primeira se iniciando 60 dias após a vigência do Convênio, com pagamento em qualquer moeda de livre conversão, em moedas dos Direitos de Saque Especiais ou em notas promissórias isentas de juros e expressas em uma dessas moedas. Em casos excepcionais, o instrumento de contribuição poderá conter compromisso de pagamento sujeito a subseqüentes dotações orçamentárias.

O **Artigo III** estipula os princípios para operação do Fundo. O Fundo tem papel distinto, mas complementar ao do Banco e da CII, devendo apoiar suas atividades na forma das instruções da Comissão de Contribuintes. Com o objetivo de cumprir suas finalidades, o Fundo atua por meio do fornecimento de consultorias e do financiamento a entidades públicas ou privadas de países regionais em desenvolvimento membros do BID e do CDB (Banco de Desenvolvimento do Caribe), mediante doações, empréstimos, garantias, quase-capital, capital e outros instrumentos financeiro. Os financiamentos com recursos do Fundo obedecerão aos termos e condições do



Convênio do Fumin III, às regras estabelecidas nos Artigos III, IV e VI do Convênio Constitutivo do BID, e, quando aplicável, às políticas do Banco e da CII aplicadas às próprias operações. O Fundo deve continuar sua prática de partilhar o custo das operações com os órgãos executores, incentivar o financiamento de contrapartida apropriado e aderir ao princípio de não deslocar atividades do setor privado. Ao decidir em matéria de concessão de recursos, a Comissão de Contribuintes deve considerar o compromisso de países-membros específicos com o mandato do Fundo, o potencial de criar oportunidades para as populações visadas e a implementação dos princípios orientadores das atividades do Fundo. As operações do Fundo devem buscar maximizar a eficiência e o impacto de desenvolvimento e incluir metas específicas e resultados mensuráveis, como impacto no âmbito de projetos, eficiência do Fundo, nível de inovação, sucesso de escalar inovações, etc.

O **Artigo IV** estabelece a Comissão de Contribuintes, na qual cada Estado se fará representar. A Comissão é responsável pela aprovação de todas as propostas de operações do Fundo, buscando alcançar seus objetivos com eficiência e visão estratégica. As reuniões ocorrem na sede do BID com a frequência requerida pelas operações do Fundo, sendo que o Secretário do Banco, que atua como Secretário da Comissão, ou qualquer representante podem convocar uma reunião. A Comissão determinará sua organização, normas operacionais e procedimentos. O quórum para abertura das reuniões é a maioria do total de representantes que representem pelo menos três quartos do poder total de votos dos Contribuintes. As decisões serão tomadas por consenso, mas se, após esforços razoáveis, não for possível alcançá-lo, serão tomadas pela maioria de dois terços do poder total de voto. O dispositivo descreve ainda a fórmula para o cálculo do poder total de voto de cada Contribuinte, que é proporcional aos votos do Contribuinte no Fumin II e à Contribuição Integralizada do Contribuinte ao Fumin III. A Comissão deve aprovar os relatórios anuais, que devem ser posteriormente encaminhados à Diretoria Executiva do Banco. Depois do primeiro ano e a cada cinco anos, a Comissão deve solicitar uma avaliação independente pelo Escritório de Avaliação e Supervisão do Banco de modo a aferir os resultados dos grupos de projetos e examiná-los na reunião anual seguinte.



O **Artigo V** dispõe sobre a vigência do Convênio. O instrumento entrará em vigor na data em que os Contribuintes em Potencial representando pelo menos 60% do total das novas contribuições ao Fumin III estipuladas no Anexo A hajam depositado seus Instrumentos de Contribuição, momento no qual o Convênio do Fumin II deixa de vigorar em favor do Convênio do Fumin III, e todos os ativos e passivos do Fumin II passam a ser regidos pelo Fumin III. O Convênio do Fumin III permanecerá em vigor por um período de cinco anos a partir da data de vigência, podendo ser renovado por períodos adicionais de mesma duração por meio do voto de dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de votos dos Contribuintes. O Convênio poderá ser encerrado por decisão da Comissão de Contribuintes, pelo mesmo quórum qualificado, ou por decisão do BID, caso este rescinda o Convênio de Administração.

O **Artigo VI** traz disposições gerais do instrumento. O dispositivo permite a adesão de membros do Banco não incluídos no Anexo A mediante decisão da Comissão de Contribuintes e depósito dos instrumentos de adesão e contribuição; estipula as condições e limitações para alteração do texto do Convênio e das obrigações sobre os Contribuintes; e indica a forma de retirada de contribuições pelos membros. Nas operações do Fundo, a responsabilidade financeira do Banco será limitada aos recursos e reservas do Fundo; e a responsabilidade dos Contribuintes, como tais, será limitada à parcela vencida e exigível de suas respectivas contribuições.

O **Anexo A** apresenta uma tabela com as contribuições dos Contribuintes em Potencial ao Fumin III. A contribuição prevista para o Brasil é de US\$ 18 milhões. A soma de todas as contribuições potenciais equivale a pouco mais de US\$ 302 milhões.

Passamos ao Convênio de Administração do Fumin III.

O **Artigo I** estipula que o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) continuará a ser o administrador do Fundo, executando suas operações de acordo com o Convênio Constitutivo do Fumin III, funcionando como entidade depositária e mantendo o Escritório do Fundo dentro da organização do Banco.



O **Artigo II** indica as funções que o Banco desempenhará ao administrar o Fundo e executar suas operações, das quais destacamos as seguintes: (i) identificar, desenvolver, preparar e propor ou dispor a identificação, desenvolvimento e a preparação das operações a serem financiadas com os recursos do Fundo, de acordo com seu objeto geral e funções, conforme estabelecido no Convênio do Fumin III, Artigo I (1) e (2), e levando em consideração o perfil de risco das operações a serem financiadas com recursos do Fundo e as atividades do Banco e da CII; (ii) preparar, ou disponibilizar, memorandos ou informação solicitada pela Comissão de Contribuintes; (iii) apresentar propostas de operações específicas à Comissão de Contribuintes para aprovação final; (...) (v) executar e supervisionar, ou fazer com que sejam executadas e supervisionadas, todas as operações aprovadas pela Comissão de Contribuintes e outras sob administração do Fundo; (vi) implementar um sistema de aferição dos resultados das operações; (vii) administrar as contas do Fundo, entre outras. O Presidente do Banco e seu Secretário atuam, respectivamente, como Presidente e Secretário da Comissão de Contribuintes, apoiando seus trabalhos.

O **Artigo III** aponta o Banco como depositário dos Convênios do Fumin III, dos instrumentos de aceitação e de contribuição e de todos os documentos referentes ao Fundo. O Banco também é incumbido de abrir e administrar as contas aptas a receber os pagamentos dos Contribuintes.

O **Artigo IV** reafirma a capacidades jurídica do Banco para executar qualquer ato e firmar qualquer acordo a fim de desempenhar suas funções nos termos do Convênio de Administração do Fumin III. O Banco deve investir os recursos do Fundo que não sejam necessários às suas operações no mesmo tipo de títulos em que investe seus próprios recursos e empregar os mesmos cuidados que emprega na administração e gestão de suas próprias atividades. O Banco, a CII e o Fundo arcarão com as despesas de suas próprias atividades e reembolsarão plenamente uns aos outros, conforme apropriado, quando realizarem atividades em nome de um aos outros, na forma de acordos de serviço e procedimentos de reembolso acordados entre si. Na administração do Fundo, o Banco poderá consultar e colaborar com



organizações nacionais e internacionais, tanto públicas como privadas, que atuam na área do desenvolvimento sustentável social e econômico, quando isso ajudar a alcançar os objetivos do Fundo ou maximizar a eficiência no uso dos recursos do Fundo.

O **Artigo V** trata das obrigações contábeis e de prestação detalhada de contas anuais, inclusive com a apresentação de parecer conjunto emitido por firma de contadores públicos independentes. O Banco manterá registros dos recursos e operações do Fundo, de modo a permitir a identificação dos ativos, passivos, renda, custos e despesas do Fundo de maneira independente de todas as demais operações do Banco, identificando a fonte dos recursos e sua aplicação.

O **Artigo VI** estabelece a entrada em vigor do Convênio de Administração do Fumin III na mesma data em que o Convênio Constitutivo do Fumin III entrar em vigor, permanecendo vigente enquanto este também estiver. O dispositivo também indica as hipóteses de terminação do Convênio de Administração pelo BID e da responsabilidade do Banco sobre a preservação dos ativos, a liquidação das operações do Fundo e a conciliação das contas nos termos do Artigo VI (4)(a) do Convênio Constitutivo do Fumin III.

O **Artigo VII** permite a alteração do Convênio de Administração por acordo entre o Banco e a Comissão de Contribuintes; determina que as controvérsias surgidas no âmbito do Convênio de Administração entre o Banco e a Comissão de Contribuintes que não forem resolvidas por consulta deverão ser submetidas a arbitragem nos termos do Anexo A, sendo a decisão arbitral final e obrigatória; e estipula que o Banco não deve se beneficiar em hipótese alguma dos rendimentos, lucros ou benefícios gerados pelo financiamento, investimento e outras operações realizadas com recursos do Fundo. Nenhum financiamento, investimento ou outra operação de qualquer natureza realizada com recursos do Fundo envolverá obrigação ou responsabilidade financeira do Banco para com os Contribuintes; do mesmo modo, qualquer perda ou déficit que possa resultar de uma operação não dará aos Contribuintes o direito de exigir indenização do Banco, exceto nos casos em que o Banco se haja



afastado das instruções fornecidas por escrito pela Comissão de Contribuintes ou tenha deixado de atuar com a mesma diligência e cuidados que emprega na gestão de seus próprios recursos.

O Anexo A consigna o procedimento de arbitragem previsto no Artigo VII (5), indicando a composição do tribunal, o início do processo, a competência e constituição do tribunal, o procedimento e a divisão de custos.

O Convênio Constitutivo e o Convênio de Administração do Fumin III foram preparados, cada um deles, em um original, com textos em espanhol, francês, inglês e português igualmente autênticos, que estão depositados nos arquivos do BID. Os Convênios são produto dos acordos alcançados pela Assembleia de Governadores do BID e da CII na Reunião Anual das Assembleias de Governadores, realizada em Assunção, Paraguai, em 2 de abril de 2017 (Resolução AG-8/17, CII/AG-4/17 e MIF/DE-13/17).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Grupo BID compreende o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o BID Invest (o nome comercial da Corporação Interamericana de Investimentos, CII) e o BID Lab (o nome comercial do Fundo Multilateral de Investimentos – Fumin), que é administrado pelo BID. Fundado em 1959, o BID é o maior e mais antigo banco de desenvolvimento multilateral regional do mundo, servindo como principal fonte de financiamento multilateral para o desenvolvimento econômico, social e institucional na América Latina e no Caribe.

O Fundo Multilateral de Investimentos (Fumin), ou BID Lab, é uma unidade inovadora do Banco que atua como um catalisador de soluções para os desafios mais urgentes da América Latina e do Caribe. Sua missão é impulsionar a inovação para o desenvolvimento sustentável e a inclusão social, mobilizando financiamento, conhecimento e conexões para criar soluções de



escala e alto impacto do setor privado em estágios iniciais e com potencial de transformar a vida de populações vulneráveis afetadas por fatores econômicos, sociais e ambientais. O BID Lab opera como um fundo de investimento, apoiando empresas e iniciativas que oferecem soluções inovadoras em áreas como tecnologia, energia renovável, agricultura sustentável, cidades inteligentes e inclusão financeira.

O Fundo Multilateral de Investimentos (Fumin), criado em 1992 como Fumin I e reeditado em 2007 como Fumin II, tem sido instrumental no suporte técnico ao progresso do setor privado em nações latino-americanas e caribenhas, constituindo a principal fonte de financiamento não reembolsável do Grupo BID. Suas iniciativas incluem parcerias com entidades empresariais, organizações sem fins lucrativos e entidades governamentais, abordando temas como microcrédito, suporte a pequenas e médias empresas, cadeias produtivas, treinamento de funcionários, investimento de risco e colaborações entre setor público e privado. Deve-se sublinhar que o Brasil assinou e aderiu ao Fumin I (Decreto nº 1.666, de 10 de outubro de 1995) e ao Fumin II (Decreto nº 7.982, de 8 de abril de 2013).

Com a evolução das condições de atuação do Fundo e a necessidade de aprimoramento do seu foco e dos mecanismos de financiamento e de avaliação de projetos, as Assembleias de Governadores do BID e da CII se reuniram em 2017 para aprovar os Convênios Constitutivo e de Administração da terceira versão do Fundo, o Fumin III, que ora estamos a apreciar.

Como descrito na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem nº 724, de 2023, entre as prioridades de investimento do novo Fundo que revelam maior interesse para o Brasil estão a agricultura sustentável (estimular inovações na cadeia de valor da agricultura que incrementem a produtividade e reduzam os impactos no clima); cidades inclusivas (promover melhor qualidade de vida nas áreas urbanas por meio do investimento nas inovações do setor privado); e economia do conhecimento (promover a criação de empregos e o crescimento de empresas intensivas em tecnologia, e fortalecer o ecossistema da inovação).



Desde sua constituição, o Fundo já captou recursos da ordem de US\$ 673 milhões, dos quais US\$ 28,3 milhões provenientes do Brasil. Em dezembro de 2022, o País contava com carteira de projetos ativos composta por 24 operações com a instituição, perfazendo US\$ 49,7 milhões em aprovações. Ao longo da sua atuação, o Fundo tem financiado projetos em todo o País, apoiando ações voltadas a agricultura familiar, inclusão produtiva, pequenas e médias empresas, tecnologia e inovação, comércio justo, turismo sustentável e produção ecológica, entre outras.

Os Convênios Constitutivo e Administrativo do Fumin III seguem como uma evolução e aprimoramento dos instrumentos anteriores, garantindo a segregação de ativos, riscos e responsabilidades do Fundo em relação ao Banco e aos Estados Contribuintes, bem como a adoção de melhores práticas contábeis, de gestão de projetos e de controle dos resultados com vistas a alcançar seus objetivos. O Fundo deve continuar sua prática de partilhar o custo das operações com as entidades executoras, incentivar o financiamento de contrapartidas apropriadas e aderir ao princípio de não deslocar atividades do setor privado. O órgão decisor do Fundo, a Comissão de Contribuintes, é composta por representantes de cada Contribuinte e toma decisões por consenso ou, na sua inviabilidade, por quórum qualificado, em que cada Estado tem votos ponderados conforme o total de suas contribuições.

Conforme indicado na Exposição de Motivos, a integralização da contribuição brasileira no âmbito do Fumin III deve ocorrer em três parcelas de US\$ 6 milhões cada, totalizando US\$ 18 milhões, referentes aos anos de 2019 a 2021. O texto ressalta ainda que, em observância ao disposto no inciso (c) da Seção 1 do Artigo II do Convênio Constitutivo do Fumin III, existem atualmente R\$ 109.025.038,00 inscritos em Restos a Pagar na ação 0539 - Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN (MPOG), o que permitirá fazer frente ao compromisso de US\$ 18 milhões mesmo com uma taxa de câmbio de 6 reais por dólar.

Feitas essas observações, reputamos que a adesão brasileira ao Fundo Multilateral de Investimentos III representará um valioso mecanismo



para aceleração da inovação e sustentabilidade da economia brasileira, devendo gerar impactos sociais e ambientais positivos e de alto retorno sobre o investimento, além de atender ao interesse nacional e consagrar o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III), nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DAMIÃO FELICIANO



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(MSC nº 724/2023 e MSC nº 272/2024)**

Aprova o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão dos referidos Convênios, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DAMIÃO FELICIANO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 724, DE 2023 (Apensada: MSC 272/2024)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 724/2023 e da Mensagem 272/2024, apensada, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Damião Feliciano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Helio Lopes, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Albuquerque, Arthur Oliveira Maia, Daniela Reinehr, David Soares, Duda Salabert, Fábio Henrique, Fausto Pinato, Leur Lomanto Júnior, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sargento Fahur, Waldemar Oliveira e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N ° 382, DE 2024

Aprova o texto de adesão do Brasil
ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de
Administração do Fundo Multilateral de
Investimento III (FUMIN III).

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

A Mensagem que encaminhou o texto ao Congresso Nacional inclui Exposição de Motivos Conjunta, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores e pela Excelentíssima Senhora Ministra do Ministério do Planejamento e Orçamento, e informa que “o FUMIN é uma importante fonte de recursos de assistência técnica para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e Caribe, e a maior fonte de recursos financeiros não reembolsáveis do Grupo BID. Os projetos do Fundo compreendem parcerias com grupos empresariais, organizações não-governamentais ou órgãos públicos, e estão organizados em torno de vários temas, dentre eles microcrédito, apoio a pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, capacitação de mão-de-obra, capital de risco e parcerias público-privadas”.

Informa ainda o Poder Executivo que a integralização da contribuição brasileira no âmbito do FUMIN III foi prevista para ocorrer em três parcelas de US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares) cada, totalizando US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares), referentes aos anos de 2019 a 2021. Ademais, em



observância ao disposto no inciso (c) da Seção 1 do Artigo II do Convênio Constitutivo do FUMIN III, foi esclarecido pelo Poder Executivo que existem atualmente R\$ 109.300.000,00 (cento e nove milhões e trezentos mil reais) inscritos em Restos a Pagar na ação 0539 - Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN (MPO), o que permitiria fazer frente ao compromisso de US\$ 18 milhões mesmo com uma taxa de câmbio de 6 reais por dólar.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível:

“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Como se percebe, o projeto gera aumento de despesas da União. Pelo fato de se submeter à disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa dele decorrente é classificada como despesa discricionária. Portanto não se insere entre as consideradas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, ao projeto deve



ser aplicado o disposto no art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), que assim prescreve:

Art. 135. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

Assim sendo, o projeto vem acompanhado de estimativa inserida no texto da Exposição de Motivos, conforme citado, no valor de US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares), informando correspondente dotação para tais pagamentos, inscrita em restos a pagar dos exercícios de 2020 a 2023, na ação 0539 - Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos – FUMIN (MPOG), no valor global de R\$ 109.025.038,00 (cento e nove milhões, vinte e cinco mil e trinta e oito reais). Tais restos a pagar foram cancelados. No entanto no exercício de 2024 foram novamente empenhados um total de R\$ 109.300.000,00 (cento e nove milhões e trezentos mil reais) na ação 0539 - Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos – FUMIN (MPO), inscritos em restos a pagar.

Além dos restos a pagar do exercício de 2024, constam R\$ 64.881.770,00 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e um mil e setecentos e setenta reais) no Autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, que se encontra para sanção pelo Chefe do Poder Executivo. Considerando os valores de RAP e LOA 2025, obtêm-se o valor global de R\$ 174.181.770,00 (cento e setenta e quatro milhões, cento e oitenta e um mil, setecentos e setenta reais). Tal valor corresponderia a aproximadamente US\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de dólares) a uma taxa de câmbio de 6 reais por dólar, portanto compatível com o compromisso do Acordo.

Dessa forma, é plausível o entendimento de que a despesa a incorrer em razão do Acordo está em consonância com as regras orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Em relação ao mérito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2024, é pertinente. Conforme ressaltado pelo Poder Executivo na Mensagem nº 724/2023, que encaminhou o texto de adesão, o FUMIN constitui importante fonte de recursos de assistência técnica para o desenvolvimento do setor privado da América Latina, e é a maior fonte de recursos financeiros não reembolsáveis do Grupo BID.

Os projetos do fundo abarcam diversos setores produtivos na área de tecnologia, de pequenas e médias empresas a capital de risco e parcerias público-privadas. Atualmente, o FUMIN está priorizando projetos voltados à agricultura



sustentável, à qualidade de vida em áreas urbanas e à economia do conhecimento. Todos os temas são de grande interesse para o Brasil.

É relevante notar que financeiramente o Brasil beneficia-se dos aportes feitos ao FUMIN. Desde sua criação, o Brasil aportou US\$ 28,3 milhões. Trata-se de um investimento baixo com altíssimo potencial de retorno: cada US\$ 1 aportado pelo Brasil tem gerado US\$ 8 em aprovações para startups no país. Atualmente, a atuação do FUMIN no Brasil possui um portfólio de 24 operações, totalizando US\$ 49,7 milhões. Dessa forma, os recursos disponíveis podem fomentar investimentos em áreas de elevado retorno econômico e social, e tornam-se ainda mais importantes em um contexto de oferta de fundos a juros elevados.

Dessa forma, entendemos meritório o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2024; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 382, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 382/2024; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Katagiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Rodrigo da Zaeli, Sanderson e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 382, DE 2024

Aprova o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III), assinado na Reunião Anual da Assembleia de Governadores realizada em Assunção, Paraguai, em 2 de abril de 2017.

A proposição teve origem na Mensagem nº 724, de 2023, aditada pela Mensagem nº 272, de 2024, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos, o Sr. Ministro informa que:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o FUMIN é um fundo administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, instituição financeira multilateral com atuação na região da América Latina e Caribe.

O Fundo Multilateral de Investimentos, denominado FUMIN 1, foi criado em 11 de fevereiro de 1992 e prorrogado até dezembro de



2007, sendo o Brasil signatário do Convênio de criação do Fundo. O Decreto Legislativo nº 84, referente ao FUMIN I, foi aprovado em 23 de maio de 1995 pelo Congresso Nacional. Os Convênios Constitutivo e de Administração do FUMIN I foram em seguida promulgados por meio do Decreto nº 1.666, de 10 de outubro de 1995.

Em 09 de abril de 2005, o Brasil assinou o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II - FUMIN II, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades do FUMIN após 31 de dezembro de 2007. Os Convênios Constitutivo e de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos - FLJMIN II foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 329, em 18 de julho de 2012, e promulgados pelo Decreto nº 7.982, de 8 de abril de 2013.

O FUMIN é uma importante fonte de recursos de assistência técnica para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e Caribe, e a maior fonte de recursos financeiros não reembolsáveis do Grupo BID. Os projetos do Fundo compreendem parcerias com grupos empresariais, organizações não-governamentais ou órgãos públicos, e estão organizados em torno de vários temas, dentre eles microcrédito, apoio a pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, capacitação de mão-de-obra, capital de risco e parcerias público-privadas.

Com vistas a permitir maior foco em sua atuação, o FUMIN está priorizando o apoio às áreas de agricultura sustentável (estimular inovações na cadeia de valor da agricultura que incrementem a produtividade e reduzam os impactos no clima); cidades inclusivas (promover melhor qualidade de vida nas áreas urbanas por meio do investimento nas inovações do setor privado); e economia do conhecimento (promover a criação de empregos e o crescimento de empresas intensivas em tecnologia, e fortalecer o ecossistema da inovação), todos temas de grande interesse para o Brasil.

Desde a sua criação, já foram aportados ao FUMIN e FUMIN II recursos na ordem de USD 673 milhões. Desse total, o Brasil aportou USD 28,3 milhões. Atualmente, o Brasil possui um portfólio ativo de 24 operações com a instituição, totalizando USD 49,7 milhões em aprovações (dados de dezembro de 2022).

O Fundo tem provido recursos para financiar projetos em todo o País, apoiando ações voltadas a agricultura familiar, inclusão produtiva, pequenas e médias empresas, tecnologia e inovação, comércio justo, turismo sustentável e produção ecológica, entre outras.

A integralização da contribuição brasileira no âmbito do FUMIN III foi prevista para ocorrer em três parcelas de USD 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos) cada, totalizando USD 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares americanos), referentes aos anos de 2019 a 2021. Ademais, em observância ao disposto no inciso (c) da Seção 1 do Artigo II do Convênio Constitutivo do FUMIN III, informamos que existem atualmente R\$ 109.025.038,00 (cento e nove milhões, vinte e cinco mil e trinta e oito reais) inscritos em Restos a Pagar na ação 0539 - Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN (MPOG), o que permitiria fazer frente ao compromisso de USD 18 milhões mesmo com uma taxa de câmbio de 6 reais por dólar.



A Presidência da Casa distribuiu a proposição à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação sobre o mérito e sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Na Comissão de Finanças e de Tributação, foi aprovado, em 7.4.2025, parecer, relatado pelo Deputado Paulo Guedes, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2024; e, no mérito, pela sua aprovação.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência, na forma do art. 151, inciso I, alínea “j” do Regimento Interno desta Casa (mensagens do Poder Executivo sobre Acordo).

É o relatório.

2025-4991



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, "c", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 292, de 2024.

Sobre o objeto do Projeto de Decreto Legislativo em questão, o relator da Mensagem nº 724, de 2023 (origem da proposição em tela), aditada pela Mensagem nº 272, de 2024, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Deputado Damião Feliciano, consignou o seguinte:

Designados para relatoria da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, constatamos a existência de vício formal na MSC nº 724/2023, ante a ausência dos textos do Anexo A do Convênio Constitutivo e de todo o Convênio de Administração do Fumin III, fato esse comunicado à Presidência desta Comissão. Com vista a sanar tal lapso, foi encaminhada ao Congresso Nacional, no dia 11 de junho de 2024, a MSC nº 272/2024, com os textos dos dois Convênios do Fumin III, a qual foi apensada à MSC nº 724/2023.

(...)

O Grupo BID compreende o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o BID Invest (o nome comercial da Corporação Interamericana de Investimentos, CII) e o BID Lab (o nome comercial do Fundo Multilateral de Investimentos – Fumin), que é administrado pelo BID. Fundado em 1959, o BID é o maior e mais antigo banco de desenvolvimento multilateral regional do mundo, servindo como principal fonte de financiamento multilateral para o desenvolvimento econômico, social e institucional na América Latina e no Caribe.

O Fundo Multilateral de Investimentos (Fumin), ou BID Lab, é uma unidade inovadora do Banco que atua como um catalisador de soluções para os desafios mais urgentes da América Latina e do Caribe. Sua missão é impulsionar a inovação para o desenvolvimento sustentável e a inclusão social, mobilizando financiamento, conhecimento e conexões para criar soluções de escala e alto impacto do setor privado em estágios iniciais e com potencial de transformar a vida de populações vulneráveis afetadas por fatores econômicos, sociais e ambientais. O BID Lab opera como um fundo de investimento, apoiando empresas e iniciativas que oferecem soluções inovadoras em áreas como tecnologia, energia renovável, agricultura sustentável, cidades inteligentes e inclusão financeira.

O Fundo Multilateral de Investimentos (Fumin), criado em 1992 como Fumin I e reeditado em 2007 como Fumin II, tem sido instrumental no



suporte técnico ao progresso do setor privado em nações latino-americanas e caribenhas, constituindo a principal fonte de financiamento não reembolsável do Grupo BID. Suas iniciativas incluem parcerias com entidades empresariais, organizações sem fins lucrativos e entidades governamentais, abordando temas como microcrédito, suporte a pequenas e médias empresas, cadeias produtivas, treinamento de funcionários, investimento de risco e colaborações entre setor público e privado. Deve-se sublinhar que o Brasil assinou e aderiu ao Fumin I (Decreto nº 1.666, de 10 de outubro de 1995) e ao Fumin II (Decreto nº 7.982, de 8 de abril de 2013). Com a evolução das condições de atuação do Fundo e a necessidade de aprimoramento do seu foco e dos mecanismos de financiamento e de avaliação de projetos, as Assembleias de Governadores do BID e da CII se reuniram em 2017 para aprovar os Convênios Constitutivo e de Administração da terceira versão do Fundo, o Fumin III, que ora estamos a apreciar.

Como descrito na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem nº 724, de 2023, entre as prioridades de investimento do novo Fundo que revelam maior interesse para o Brasil estão a agricultura sustentável (estimular inovações na cadeia de valor da agricultura que incrementem a produtividade e reduzam os impactos no clima); cidades inclusivas (promover melhor qualidade de vida nas áreas urbanas por meio do investimento nas inovações do setor privado); e economia do conhecimento (promover a criação de empregos e o crescimento de empresas intensivas em tecnologia, e fortalecer o ecossistema da inovação).

Desde sua constituição, o Fundo já captou recursos da ordem de US\$ 673 milhões, dos quais US\$ 28,3 milhões provenientes do Brasil. Em dezembro de 2022, o País contava com carteira de projetos ativos composta por 24 operações com a instituição, perfazendo US\$ 49,7 milhões em aprovações. Ao longo da sua atuação, o Fundo tem financiado projetos em todo o País, apoiando ações voltadas a agricultura familiar, inclusão produtiva, pequenas e médias empresas, tecnologia e inovação, comércio justo, turismo sustentável e produção ecológica, entre outras.

Os Convênios Constitutivo e Administrativo do Fumin III seguem como uma evolução e aprimoramento dos instrumentos anteriores, garantindo a segregação de ativos, riscos e responsabilidades do Fundo em relação ao Banco e aos Estados Contribuintes, bem como a adoção de melhores práticas contábeis, de gestão de projetos e de controle dos resultados com vistas a alcançar seus objetivos. O Fundo deve continuar sua prática de partilhar o custo das operações com as entidades executoras, incentivar o financiamento de contrapartidas apropriadas e aderir ao princípio de não deslocar atividades do setor privado. O órgão decisor do Fundo, a Comissão de Contribuintes, é composta por representantes de cada Contribuinte e toma decisões por consenso ou, na sua inviabilidade, por quórum qualificado, em que cada Estado tem votos ponderados conforme o total de suas contribuições.

Conforme indicado na Exposição de Motivos, a integralização da contribuição brasileira no âmbito do Fumin III deve ocorrer em três parcelas de US\$ 6 milhões cada, totalizando US\$ 18 milhões, referentes aos anos de 2019 a 2021. O texto ressalta ainda que, em observância ao disposto no inciso (c) da Seção 1 do Artigo II do Convênio Constitutivo do Fumin III, existem atualmente R\$



109.025.038,00 inscritos em Restos a Pagar na ação 0539 Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN (MPOG), o que permitirá fazer frente ao compromisso de US\$ 18 milhões mesmo com uma taxa de câmbio de 6 reais por dólar.

Feitas essas observações, reputamos que a adesão brasileira ao Fundo Multilateral de Investimentos III representará um valioso mecanismo para aceleração da inovação e sustentabilidade da economia brasileira, devendo gerar impactos sociais e ambientais positivos e de alto retorno sobre o investimento, além de atender ao interesse nacional e consagrar o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual, voto pela APROVAÇÃO do texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III), nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Esta relatoria não detectou nenhuma inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Convênio¹ que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse passo, sob o ponto de vista da **constitucionalidade formal**, foram observadas as normas de regência que autorizam privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o Acordo em exame, bem como aquela que determina a sujeição do Convênio assinado ao referendo do Congresso Nacional.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral De Investimentos III não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, considerando-se que o apoio ao Fundo e a participação do Brasil irá fortalecer um mecanismo fundamental para atender os desafios mais urgentes da

¹ Textos constantes das Mensagens nº 724, de 2023 (disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2382758&filename=MSC%20724/2023) e de seu aditamento, Mensagem nº 272, de 2024 (disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2474965&filename=Avulso%20MSC%20272/2024).



América Latina e do Caribe, impulsionando a inovação para o desenvolvimento sustentável e a inclusão social e a mobilização de financiamento para a região, conclui-se que a adesão ao Convênio em questão coaduna-se com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídos no art. 4º da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à necessidade de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX) e à busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (parágrafo único).

Ademais, o Convênio dá concretude ao art. 218, caput, da Constituição Federal, segundo o qual “o *Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*”.

Quanto à **juridicidade**, a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa **técnica legislativa**.

Em face do exposto, voto pela **juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2025-4991





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 382, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 382/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Claudio Cajado, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Afonso Motta, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda Salabert, Erika Hilton, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Miguel Ângelo, Natália Bonavides, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO